

A FUNÇÃO DA RAZÃO PÚBLICA NO STF: uma perspectiva rawlsiana¹

THE ROL OF PUBLIC REASON IN THE STF: a rawlsiana's perspective

Robison Tramontina²

Anny Marie Santos Parreira³

RESUMO

O presente artigo trata da função da razão pública nas decisões do STF a partir do marco teórico de John Rawls. Tem como propósito identificar um modelo de justificação de decisões compatível com o Estado democrático de direito. A tese central é que a ideia de razão pública fornece um enquadramento de justificação deliberativa viável para a discussão jurisdicional de questões políticas fundamentais. Por tal motivo, buscar-se-á, ao longo do trabalho articular algumas ideias fundamentais relativas à teoria rawlsiana a partir, sobre tudo, das obras *O Liberalismo Político* e *A ideia de razão pública revisitada*. O artigo está arranjado da seguinte maneira: 1. O liberalismo político: breve esboço; 2. A razão pública em John Rawls e; 3. A função da razão pública no STF.

Palavras-chave: Razão Pública, justificação pública, democracia, STF

ABSTRACT

This paper deal with the role of the public reason in the decisions of STF by John Rawls' theoretical framework. Its aims to identify a model of justification to decisions that's consistent with a democratic State of law. The central thesis is that the idea of public reason provides a framework for deliberative that's feasible to judicial discussion about key political

¹ Informa-se que o presente estudo encontra-se em fase embrionário de pesquisa. Até o momento esboçou-se a estrutura geral do mesmo e iniciou-se as leituras elementares das categorias abordadas.

² Doutor em Filosofia - PUC-RS, Professor do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais - UNOESC

³ Graduada em Direito pela Faculdades Cathedral/RR; Especialista em Direito Público pela Fundação Escola do Ministério Público/RS e Mestranda em Direitos fundamentais pela Unoesc/SC. annymarieps@gmail.com

issues. Therefore it has been pursued, through the paper, to articulate some basic ideas concerning the Rawlsian's theory taken from Political Liberalism and The idea of public reason revisited, mostly. The paper is arranged as follows: 1. Political Liberalism: brief outline; 2. The public reason in Rawls; 3. The role of public reason in the Supreme Court.

Keywords: Public reason, public justification, democracy, STF

INTRODUÇÃO

A constatação de que em regimes democraticamente constitucionais a coexistência plúrima de juízos razoáveis e incompatíveis entre si é legítima, mas obsta uma base de acordo comum referente a temas políticos controversos sinaliza que o uso público da razão como procedimento de justificação pública, por suas características, oferece uma plataforma satisfatória para a resolução dos desafios inerentes a sociedades complexas.

Partindo dessa irrefutável verificação pretende-se lançar no presente artigo um panorama em torno das ideias centrais da razão pública se guiando pelo tema “A função da razão pública no Supremo Tribunal Federal: uma perspectiva rawlsiana”.

Da temática proposta extrai-se a seguinte problemática: a razão pública na matriz rawlsiana pode oferecer ao Supremo Tribunal Federal um procedimento racional e normativo apropriado nas resoluções de questões políticas fundamentais⁴?

No intuito de oferecer da análise bibliográfica selecionada uma resposta satisfatória ao problema tem-se por objetivo apresentar, de forma não exaustiva, um retrato geral de algumas das ideias apresentadas em *O Liberalismo Político (LP)*, para na sequência, depois de reproduzida a estrutura da razão pública rawlsiana, analisar o papel de tal ideia no Supremo Tribunal Federal.

A escolha do tema exposto justifica-se, fundamentalmente, nas seguintes razões: a) é juridicamente relevante, pois oferece um critério de reflexão e aferição da legitimidade de

⁴ As questões políticas, para Rawls, dizem respeito à: (i) questões constitucionais essenciais: princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político e; direitos e liberdades fundamentais iguais. (ii) questões de justiça básica (RAWLS, 2000).

decisões políticas em sociedades democráticas⁵ e; b) fornece diretrizes para a identificação, racional, das ações políticas que defendem ou violam os princípios de justiça de um Estado democrático de direito.

1 O LIBERALISMO POLÍTICO: breve esboço

Cumprido destacar inicialmente que, a expressão *Liberalismo Político* na obra de Rawls, segundo as palavras do autor, representa uma concepção política de justiça que traz em seu bojo social instituições básicas (principais instituições políticas, sociais e econômicas) reguladas, essencialmente, por dois princípios de justiça: liberdade e igualdade. Tais princípios, na visão de Rawls, são aqueles que seriam escolhidos na posição original por representantes racionais sob o véu da ignorância. Quando uma sociedade tem em seu interior instituições que realizam de forma satisfatória aqueles dois princípios de justiça, ela se torna um sistema equitativo de cooperação.

Embora Rawls nos diga que sua ideia de justiça é praticada por meio de políticas institucionais, ele irroga, ao mesmo tempo, a duas perguntas: a) qual concepção de justiça é mais adequada para especificar, em uma sociedade democraticamente constitucional, os termos de uma cooperação social justa ao longo das gerações? b) em uma sociedade plural quais são as bases da tolerância? Rawls anota que, a resposta a tais perguntas repousa na existência de uma concepção política de justiça, fruto de um consenso sobreposto de doutrinas abrangentes e razoáveis, que regule tanto a estrutura básica da sociedade, quanto as discussões sobre questões políticas fundamentais.

Alguns estudiosos da obra de John Rawls chamam a atenção para o denominado giro político do Liberalismo Político, uma vez que nessa obra, em detrimento às pretensões universalistas e conteúdos metafísicos apresentados em *Uma Teoria da Justiça (TJ)*, Rawls imprime à sua concepção de justiça um filtro político.

Na tentativa de angariar uma base de acordo comum entre todos os cidadãos, mas consciente da coexistência legítima de diferentes doutrinas abrangentes em regimes democráticos que se de um lado são muitas vezes incompatíveis entre si, de outro não

⁵ Sociedade que se estabelece como um sistema equitativo de cooperação

rejeitam os princípios democráticos fundamentais, o filósofo político delinea a estrutura e o teor de uma concepção de justiça razoável e política

Dizer que a concepção política de justiça é razoável tem duas implicações segundo Rawls. Primeiro, que seu ponto de vista é mais restrito: articula apenas valores políticos. Segundo, que seus princípios são resultados de um procedimento de construção de pessoas racionais sujeitas a condições razoáveis. Isso implica que, os cidadãos ao compartilharem uma concepção de justiça terão uma base de discussão pública razoável para as decisões de questões políticas fundamentais.

Conforme já mencionado, Rawls propõe por meio da justiça como equidade⁶ dois princípios de justiça. O primeiro princípio diz respeito a igualdade de direitos de todas as pessoas a um plano satisfatório de direitos e liberdades básicas compatível com o direitos de todos. O segundo estabelece que, desigualdades econômicas e sociais somente se justificam se forem atendidos dois requisitos: permitir o acesso a todos, em iguais condições de oportunidades, a cargos e posições e; que elas representem “o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade”.

Com isso, o filósofo americano anuncia três características dominantes para uma concepção política de justiça: a) ela especifica determinados direitos, liberdades e oportunidades (principalmente as que dizem respeito ao bem geral e a valores perfeccionistas); b) ela prioriza tais direitos e, c) oferece medidas que assegurem a todos os cidadãos os meios necessários para a prática efetiva desse conteúdo (RAWLS, 2000, p. 48-49).

A identificação desses princípios, segundo Rawls, é extraída da própria cultura pública. Mas, em face do reconhecimento de que tal cultura pode divergir, intrinsecamente, sobre questões morais controversas, o filósofo americano propõe a justiça como equidade como ideia organizadora apta para especificar os valores e princípios de um sistema equitativo de cooperação social entre pessoas livres e iguais.

Quando a justiça como equidade especifica uma concepção política aceitável, ela apresenta um ponto de vista que é publicamente reconhecido e que, justo por isso, permite que os cidadãos questionem as ações humanas, bem como indaguem sobre a justeza de suas políticas. Daí porque Rawls dizer que o objetivo da justiça como equidade é prático: é fruto de

⁶ Reconhece-se no presente trabalho que a justiça como equidade passou por inúmeras reformulações no projeto teórico rawlsiano que reviu e suprimiu alguns pressupostos, por tal motivo apresentar-se as ideias de tal concepção da maneira que se acredita ter sido subscrita por Rawls em seus últimos escritos.

um acordo político racional e voluntário, ela espelha uma visão de justiça que é passível de ser compartilhada pelos cidadãos (RAWLS, 2000, p. 51-52).

Para se alcançar, contudo, uma razão compartilhada a concepção política de justiça deve conquistar o apoio de um consenso sobreposto que alcance as doutrinas abrangentes razoáveis de uma sociedade. Tal consenso é a ferramenta que permite os cidadãos, apesar de estarem profundamente divididos por suas doutrinas abrangentes, manterem uma sociedade justa e estável. Desse arranjo argumentativo é que deriva a afirmação de Rawls de que sua concepção política não é metafísica e sim política. Desse procedimento político compartilhado entre os cidadãos desponta a razão pública de uma sociedade.

A nota distintiva do liberalismo político é que sua concepção política de justiça é autônoma, mas é também compatível com outras concepções razoáveis de justiça. Assim, os cidadãos, no exercício de suas liberdades e, considerando suas doutrinas abrangentes, vêm a concepção política como derivada de, ou congruente com outros valores seus, ou pelo menos não em conflito com eles.

Rawls adverte que uma correta compreensão da concepção política de justiça demanda a identificação de três de suas características: objetivo, modo de apresentação e conteúdo: a) o objetivo de tal concepção⁷ é orientar a estrutura básica das instituições na organização de seus princípios e critérios e preceitos; b) seu modo de apresentação é o de uma visão auto-sustentada, de um módulo que não deriva de nenhuma doutrina abrangente, mas é harmoniosa com todas; c) seu conteúdo expressa ideias fundamentais implícitas⁸ na cultura política pública de uma sociedade democrática: instituições políticas, tradições públicas de interpretação, textos e documentos históricos de conhecimento. A religião, a filosofia e a moral são denominadas por Rawls de doutrinas abrangentes e constituem a cultura de fundo da sociedade e, portanto, é considerada social e não política (RAWLS, 2000, p. 56-57).

Retomando, a justiça como equidade é concebida a partir dos seguintes pressupostos: a) a sociedade é um sistema equitativo de cooperação ao longo do tempo; b) os cidadãos, envolvidos na cooperação, são livres e iguais e; c) a sociedade é bem ordenada: regulada de forma efetiva por uma concepção política de justiça. Interessante destacar nesse ponto que

⁷ Rawls entende que a concepção política é moral uma vez que seu conteúdo é determinado por certos ideais, princípios e critérios e suas normas articulam valores (valores políticos).

⁸ Rawls assume que a tradição do pensamento democrático, em uma sociedade por ele regulada, tem um teor cognoscível aos cidadãos em geral, assim as instituições e a forma de interpretá-las são percebidas como ideias e princípios implicitamente compartilhados (RAWLS, 2000, p. 56).

Rawls confessa que, saber se a justiça como equidade pode ou não conquistar o apoio desse consenso sobreposto é uma questão aberta à especulação, mas, ele defende, de outra banda que, a formulação de critérios públicos de justificação é possível e torna tangível uma base de acordo comum nas decisões de questões políticas fundamentais.

Minudenciando sua ideia de cooperação social Rawls, igualmente, destaca três elementos: a) essa cooperação é guiada por regras e procedimentos publicamente reconhecidos pelos indivíduos que colaboram por considerarem tal regulamento adequado para suas condutas; b) ela repousa na ideia de reciprocidade entre os envolvidos: todos devem ser beneficiados de forma apropriada e; c) implica numa ideia de vantagem racional: especifica o que os envolvidos na cooperação pretendem conseguir quando o projeto é considerado de seu ponto de vista (RAWLS, 2000, p. 59).

A concepção de pessoa em Rawls é singularizada como cidadão: pessoa livre, igual e cooperativo na sociedade. Tal liberdade decorre das virtudes de faculdades morais (senso de justiça e concepção do bem) e das faculdades da razão (julgamento, pensamento e inferência) dos cidadãos. Já a igualdade se materializa quando os cidadãos possuírem tais virtudes em um grau mínimo necessário para serem membros plenamente cooperativos de uma sociedade. O senso de justiça, por sua vez, é a capacidade de compreender a concepção pública de justiça, de aplicá-la e de agir em conformidade com ela (RAWLS, 2000, p. 61-62).

Mas, de que forma os princípios que melhor realizam a liberdade e a igualdade dos cidadãos pode ser especificada? Para responder esse problema Rawls retoma a ideia de posição original. A ideia de cooperação social, nesse cenário, teria seus termos estabelecidos por meio de um compromisso das pessoas à luz do que consideram benefício mútuo – teoria do contrato social. Tal acordo é considerado válido uma vez que na posição original as pessoas são colocadas em condições apropriadas: são situadas de forma equitativas enquanto pessoas livres e iguais e isentas de ameaças.

Para Rawls a posição original é apenas um artifício de representação, ela serve como um meio de reflexão e auto-esclarecimento públicos possibilitando, portanto, uma coerência maior entre todos os nossos julgamentos e uma base de acordo mais amplo entre seus participantes (RAWLS, 2000, p. 69).

Ao falar da ideia de sociedade bem-ordenada (um dos três elementos estruturantes da justiça como equidade) Rawls informa que tal sociedade significa três coisas: a) que os indivíduos que a compõem aceitam, e sabem que todas as pessoas aceitam os mesmos princípios de justiça; b) que todos reconhecem que a estrutura básica de sua sociedade está em

conformidade com aqueles princípios; c) que os cidadãos têm um senso efetivo de justiça que os levam a agir em consonância com as instituições básicas consideradas justas. O reconhecimento dessa concepção pública de justiça, segundo Rawls, estabelece um ponto de vista comum, a partir do qual as reivindicações dos cidadãos podem ser julgadas (RAWLS, 2000, p. 79).

Outro tema destacado em o *LP* diz respeito à noção de racional e razoável. Rawls alerta que numa sociedade como sistema de cooperação equitativa a noção do razoável é fundamental na medida em que tal noção traz implícita a ideia de reciprocidade (fruto do sopesamento entre a ideia de imparcialidade e a ideia de benefício mútuo) (RAWLS, 2000, p. 93).

Importa destacar que Rawls, partindo do princípio de motivação moral de Scanlon, inclui na concepção de pessoas razoáveis o desejo básico de verem suas ações serem justificadas perante os demais com argumentos que são aceitos por todos por serem razoáveis. Isso implica que, pessoas razoáveis buscam o bem comum como um fim em si mesmo (RAWLS, 2000, p. 93-94).

Na justiça como equidade, o razoável e o racional são duas idéias complementares e independentes, uma não deriva da outra e cada uma conecta-se com uma faculdade moral distinta. O razoável com a capacidade de ter senso de justiça e o racional com a capacidade de ter uma concepção do bem (RAWLS, 2000, p. 95-96).

As pessoas são razoáveis quando estão dispostas a propor princípios e critérios em termos equitativos de cooperação, bem como a submeter-se voluntariamente a eles, dada a garantia de que os outros farão o mesmo. Tais pessoas desejam um mundo social em que elas, em sua condição de livres e iguais, possam cooperar com as outras em termos que todos possam aceitar (RAWLS, 2000, p. 93-94).

Já o racional para Rawls se aplica a um agente (indivíduo ou uma pessoa jurídica), dotado das capacidades de julgamento e deliberação ao buscar realizar fins e interesses peculiarmente seus. O racional aplica-se à forma pela qual esses fins e interesses são adotados e promovidos, bem como à forma pela qual são priorizados (RAWLS, 2000, p. 94).

Com base nessas características Rawls afirma que o razoável é público de uma forma que o racional não é. Pelo razoável entramos como iguais no mundo público dos outros e dispomo-nos a aceitar, ou propor, termos equitativos de cooperação com eles. Esses termos, apresentados como princípios, especificam as razões que devemos compartilhar e reconhecer

publicamente uns perante os outros como base de nossas relações sociais. Dessa forma, quando os cidadãos apelam para razões que se baseiam em uma concepção de justiça política, eles recorrem a algo que é publicamente reconhecido como razoável, ou seja, harmônico com as diversas doutrinas abrangentes (RAWLS, 2000).

Outro tema apresentado no *LP* que interessa ao presente trabalho tem a ver com os limites do juízo. Para o filósofo americano indivíduos razoáveis e racionais ao julgarem podem chegar a conclusões diferentes por conta de tais limites. Rawls aponta seis fontes para tais limites: a) evidências; b) discordância quanto a relevância das considerações apresentadas; c) conceitos vagos e controversos; d) a totalidade das experiências pessoais; e) dificuldade de se fazer avaliações globais e; f) dificuldade para ajustar ou restringir valores pessoais (RAWLS, 2000, p. 100-101).

Evidenciar essas fontes de desacordo tem o propósito de demonstrar que muitos dos julgamentos, mesmo aqueles realizados por pessoas conscienciosas e depois de uma livre discussão, por conta do pluralismo razoável, não chegarão a uma mesma conclusão. Essa constatação explica, em certa medida, o porque do recorte político realizado na concepção de justiça rawlsiana.

Por último, salienta-se que, na visão do filósofo político, uma a efetividade de uma concepção de justiça está relacionada com o grau de sua publicidade. Rawls informa que a ideia de publicidade contida na justiça como equidade possui três níveis. O primeiro nível é alcançado quando a sociedade é efetivamente regulada por princípios públicos de justiça, quando as instituições da estrutura básica da sociedade são justas e todos dotados de razão reconhecem isso, pois compartilham crenças públicas apropriadas para as questões de justiça política (RAWLS, 2000, p. 111).

O segundo nível de publicidade relaciona-se com as crenças gerais à luz das quais os princípios de justiça podem ser aceitos. Em uma sociedade bem-ordenada os cidadãos concordam com essas crenças porque elas podem ser confirmadas por método publicamente compartilhados de investigação e forma de raciocínio (RAWLS, 2000, p. 111).

O terceiro nível de publicidade refere-se a justificação plena da concepção política de justiça, ela inclui tudo quanto se poderia dizer quando se define a justiça como equidade. Rawls coloca esse nível como sendo um nível publicamente acessível, pois ele reconhece que talvez nem todas as pessoas queiram fazer uma reflexão filosófica sobre a vida política. Assim, aos que almejem a justificação plena poderá abstraí-la da cultura pública refletida no

sistema jurídico, nas instituições políticas, e nas principais tradições históricas de sua interpretação (RAWLS, 2000, p. 111).

Quando uma concepção política de justiça satisfaz os requisitos de publicidade plena os arranjos sociais básicos e as ações individuais são plenamente justificáveis, os cidadãos podem apresentar razões para suas condutas uns aos outros confiantes de que essa exposição aberta fortalecerá o entendimento público. A publicidade assegura e permite as medidas praticas para que os cidadãos estejam em condições de conhecer e aceitar as influências difusas da estrutura básica que moldam sua concepção de si mesmos, seu caráter e seus fins. Rawls coloca tal situação como condição para que as pessoas realizem sua liberdade de forma plena e autônoma, em termos político. Isso implica que nada precisa ser escondido na vida política, uma sociedade bem-ordenada pode prescindir de consciência ideológica, ou falsa consciência (RAWLS, 2000, p. 112-113).

2 A RAZÃO PÚBLICA EM JOHN Rawls

A ideia rawlsiana de razão pública, também, é formulada a partir de, e para solos constitucionalmente democráticos. Isso significa que sua forma, conteúdo e exercício adotam alguns pressupostos inerentes à ideia de democracia. Rawls considera que, nesse tipo de ambiente, em prevalecendo a liberdade das instituições, o pluralismo é elemento estruturante da democracia e leva ao reconhecimento da dificuldade de se estabelecer, para questões morais controvertidas, uma base de acordo comum.

Partindo de sua concepção política de justiça e da ideia de uma sociedade bem-ordenada o filósofo político assume que, nessa conjuntura, os cidadãos além de aceitarem e saberem que todos aceitam os mesmos princípios de justiça buscam realizá-los. Uma sociedade constitucionalmente democrática, no mesmo sentido, seria aquela em que seus cidadãos são capazes de ponderar e rever suas decisões para além de seus interesses particulares quando estiverem em jogo questões políticas fundamentais específicas. Nessa moldura as razões levadas ao debate público são, ou deverão, ser aquelas cuja base de justificação seja capaz de lograr o acordo livre de todos os cidadãos. Dessa exigência decorre a importância de outra ideia rawlsiana, qual seja, a do consenso sobreposto como base de acordo comum e, portanto em última instancia, de legitimação das decisões políticas fundamentais pelo procedimento da razão pública.

Assim, assumir que à ideia de razão pública subjaz um cenário de cidadania e democracia constitucional tem o condão de demonstrar que em tal padrão os cidadãos e seus representantes escolheriam princípios políticos razoáveis e, portanto, hábeis para conquistar um consenso compartilhado entre os afetados. Tal resultado emerge do seguinte crivo: as razões de meu argumento têm o grau necessário de razoabilidade para serem endossadas por cidadãos que gozem de um status político igual ao meu? A razão pública aponta como procedimento de justificação que conduz à uma resposta harmoniosa a tal pergunta. Assim, será abordado, mas não exaurido, alguns dos aspectos mais elementares da ideia de razão pública.

Inicialmente cumpre destacar que, a razão pública para o filósofo americano não é uma questão jurídica, mas sim uma *concepção ideal de cidadania* que, conforme já mencionado, tem assento em regimes constitucionalmente democráticos. Se a razão para Rawls consiste na capacidade das pessoas (sentido amplo) em estabelecendo seus fins articularem planos em uma ordem de prioridade e deliberarem de modo correspondente. A razão pública, por seu turno, é o modo como os cidadãos fixam seus fins e tomam suas decisões políticas a partir das razões compartilhadas. Dessa base pública de justificação é que reside e se extrai a legitimidade das decisões políticas tomadas por esse procedimento.

Na tentativa de alcançar um acordo público comum Rawls defende que a natureza das questões e dos valores abarcados pela razão pública devem ser apenas os políticos. Em *O Liberalismo Político* ele informa que em uma concepção política de justiça tais valores são de dois tipos. No primeiro tipo está o valor da justiça política que corresponde aos princípios de justiça da estrutura básica: liberdade (política e civil), igualdade (de oportunidade, social e da reciprocidade econômica) e bem comum. No segundo tipo estão os valores da razão pública que correspondem à categoria das diretrizes da indagação pública que incluem, por sua vez, as virtudes políticas da razoabilidade e do dever moral de civilidade que permitem a discussão pública refletida sobre questões políticas (RAWLS, 2000, p. 273-274).

Importa frisar, nesse ponto, que em *A ideia de razão pública revisitada* Rawls esclarece que a justiça como equidade é apenas umas das concepções de justiça possíveis dentro do liberalismo político. Ele afirma que o que se pretende com a ideia de razão pública é uma “plataforma ideal” na qual os cidadãos possam conduzir suas discussões fundamentais pautados por uma concepção política de justiça justificada em valores que podem ser razoavelmente esperado e exigido de outros cidadãos igualmente livres e iguais e que o seu conteúdo dado por uma família de concepções de justiça razoáveis vinculadas ao critério da

reciprocidade que impõe a conformação de suas razões à uma base pública de justificação (RAWLS, 2000, p. 276).

As concepções de justiça que determinam o conteúdo da razão pública, segundo Rawls, integradas pelo critério da reciprocidade, têm as seguintes características: a) possuem uma lista de certos direitos, liberdades e oportunidades básicas; b) conferem prioridade especial a esses direitos e; c) oferecem medidas que assegurem a todos os meios sociais mínimos para o uso efetivo de seus direitos (RAWLS, 2001, p. 186??).

Ocorre que, para não esvaziar e, por conseguinte enfraquecer a concretização da razão pública, Rawls faz um recorte em seu âmbito de incidência defendendo sua utilização apenas em questões políticas fundamentais: elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica.

Jungida à ideia de razão pública está o ideal da razão pública que se realiza quando os atores políticos, seguindo a ideia de razão pública, explicam aos outros cidadãos suas razões para defender posições políticas, que nos moldes de uma concepção de justiça, possam ser consideradas razoáveis por todos. Desse comportamento emana o que Rawls nomeia de dever de civilidade que também é realizado pelos cidadãos quando pensando a si mesmos como legisladores, assumido o critério de reciprocidade, defender leis consideradas as mais razoáveis de serem prescritas.

Depois de assentada as restrições de conteúdo da razão pública, Rawls, fazendo um recorte na esfera de aplicação de tal ideia, informa que o sítio de sua aplicação é o fórum político público que, por sua vez, se divide em três espaços de discussão: a) nas decisões dos juízes, especialmente os da Suprema Corte; b) dos representantes de governo, especialmente chefes do executivo e legislativo e; c) dos candidatos à cargos públicos e seus administradores de campanha, especialmente em oratórias públicas. Essa segmentação, segundo o filósofo, tem o escopo de demonstrar que a ideia de razão pública se aplica de forma diferente em cada um dos três espaços por conta das diferenças no grau de exigência de suas justificações públicas (RAWLS, 2007).

Desses três círculos de aplicação Rawls destaca o judiciário como sendo a sede exemplar da razão pública e o motivo apontado pelo filósofo para tal distinção advém da necessidade das decisões judiciais serem fundamentadas na Constituição e precedentes, o que não corre com os outros dois espaços.

Como o presente trabalho busca analisar o papel da razão pública no Supremo Tribunal Federal tal matéria será minudenciado em tópico posterior.

Contudo, antes do mencionado avanço cabe ressaltar, todavia, que, Rawls não formula sua teoria de forma idílica, ele admite que a eleição e aplicação de valores políticos em casos concretos ante a coexistência de doutrinas abrangentes razoáveis muitas vezes irreconciliáveis entre si é um desafio.

Contudo, na tentativa de minorar essa dificuldade Rawls adota, em seus últimos trabalhos, um enfoque inclusivo no que diz respeito a razões que podem ser levadas ao debate público. Por essa nova postura o filósofo político passa a admitir a participação de doutrinas abrangentes razoáveis na razão pública em qualquer momento e não somente em situações de conflitos sobre a interpretação de valores políticos, desde que cumpra com a cláusula do *proviso*: obrigação de expor razões políticas para além de suas doutrinas abrangentes.

3 O PAPEL DA RAZÃO PÚBLICA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Retoma-se a linha de raciocínio, apresentando-se, novamente, alguns pressupostos da teoria rawlsiana sobre os quais pode-se inferir a função da razão pública nas deliberações do STF, a saber:

Primeiro, na justiça como equidade as instituições sociais têm o papel de em definindo os princípios de justiça promovê-los. Essas instituições (políticas, sociais e econômicas) devem, com base em tal justiça, desenvolver suas atividades de forma cooperativa privilegiando o caráter deliberativo em decisões políticas fundamentais.

Segundo, o pluralismo das sociedades modernas valida a necessidade de se estabelecer para temas morais controversos uma concepção pública de justiça adstrita à princípios e valores políticos.

Terceiro, as instituições de um regime democrático têm o compromisso de atuarem em conformidade com a ideia de razão pública uma vez que dela emana o conteúdo dos princípios de justiça a serem aplicados em suas ações políticas.

Com base nessas três constatações, expostas como pressupostas na teoria de John Rawls, defende-se que, o STF, como instituição constituinte da estrutura básica de uma sociedade democrática, deve atuar a partir de critérios deliberativos rigorosamente estabelecidos, ou seja, orientado pela ideia de razão pública como forma de preservar os princípios de justiça de influências ideológico-partidárias.

Rawls preconiza que em regimes constitucionais com controle de constitucionalidade a expressão máxima da razão pública é a razão do Supremo Tribunal⁹. O filósofo pretende com essa distinção lançar luz sobre o importante encargo conferido a esse Poder, qual seja o de manter a coerência entre as prescrições normativas e a Constituição ao conformar o ordenamento jurídico aos princípios e valores da justiça como equidade mantendo o *espírito* da lei maior, de certa forma, imune às distorções de maiorias legislativas transitórias.

A qualidade de exegeta supremo da Constituição atribuída ao Supremo Tribunal, segundo Rawls, remonta a distinção feita por John Locke entre o poder constituinte e o poder constituído. O filósofo defende que nesse modelo a supremacia parlamentar é rejeitada. Isso quer dizer que, quando o Supremo Tribunal ao interpretar a lei constitucional, desempenhar efetivamente o ideal da razão pública, ele não será antidemocrático.

Mas, por que o Supremo Tribunal ocupa esse lugar de relevo na ideia de razão pública de John Rawls? O filósofo americano responde informando que tal destaque decorre da obrigatoriedade dos ministros em justificando suas decisões invocarem em suas reflexões apenas valores políticos que julgam serem parte de um entendimento mais razoável de uma concepção política de justiça e de razão pública. Do dever de preservar os elementos constitucionais essenciais e de justiça básica associada à maneira pela qual a Corte pondera suas deliberações é que a torna, segundo Rawls, o único ramo do Estado no qual se pode visivelmente perceber a criação da razão pública.

Cumprir frisar que, o exercício da razão pública nessa esfera não é conjecturado de forma intemerata pelo filósofo. O que Rawls defende é tão somente um procedimento apropriado de interpretação e defesa da Constituição, e não o consenso integral entre os julgadores.

⁹ Rawls informa, que essa afirmação não se trata de uma definição e que em sociedades bem ordenadas as duas razões na maioria das vezes se sobrepõem (RAWLS, 2000, p.281)

E qual é a função desse mencionado órgão, nesse cenário? Dar à razão pública, por meio de interpretações constitucionais razoáveis, uma existência apropriada e consistente com princípios de justiça de um Estado democrático de direito.

Ao adotar valores políticos de justiça e de razão pública em suas deliberações o Supremo Tribunal desponta como um grande colaborador na construção de uma democracia constitucional, que orientada por uma concepção política de justiça, fortalece o cumprimento das essências constitucionais. Quando esse órgão cumpre como seu papel ele institui, enquanto paradigma da razão pública, uma noção de justiça que inclina os cidadãos no cumprimento de seus deveres de civilidade (RAWLS, 2000, p. 303).

Por conta das limitações teóricas do presente estudo, evitou-se abordar as críticas opostas à teoria rawlsiana. Contudo, à guisa de desfecho reproduz-se uma das objeções à ideia de razão pública que argumenta que tal ideia, enquanto procedimento de justificação pública, na prática é pouco determinante para apontar as decisões políticas mais razoável no caso concreto.

Defende-se, todavia, em face da oposição feita à ideia de razão pública, que uma interpretação criteriosa da formulação rawlsiana de razão pública coloca em evidencia elementos considerados essenciais para uma deliberação democrática¹⁰.

CONCLUSÕES

As decisões do Supremo Tribunal Federal representam, muitas vezes, um alto impacto político e social, na vida da população brasileira, por tal motivo o uso da razão pública como exigência deliberativa se mostra apropriado para a promoção e defesa dos princípios de justiça coerentes com um Estado democrático de direito. Ela tem o papel de formular uma moldura a partir da qual questões políticas fundamentais passam a ser analisadas.

Nesse cenário, a razão pública desponta como sendo o campo de argumentação que melhor representa os compromissos culturais compartilhados, pois ao oferecer uma visão de

¹⁰ Os cidadãos (pessoas livres e iguais) submetem suas decisões políticas a um critério de legitimação racional caracterizada pela possibilidade de reconhecimento por todos os afetados a partir de um juízo público.

justiça, cujos princípios assentam no consenso dos cidadãos, ela se torna mais razoável e adequada para guiar as deliberações políticas na esfera jurisdicional. Ela sinaliza quais são ou, quais deveria ser o substrato argumentativo quando estiver em jogo questões políticas fundamentais criando um modelo de argumentação pública que ao prestigia a capacidade racional dos cidadãos na criação de uma nova estrutura social.

Derradeiramente, chama-se a atenção para a seguinte inferência de Samuel Freeman¹¹ (2004): quando Rawls diz que a razão pública é a razão da Suprema Corte e que tal corte é o fórum exemplar da razão pública, ele não está dizendo que a Suprema Corte dos Estados Unidos é um fórum exemplar da razão pública, mas sim que ela deve ser (Tradução livre).

Em face de todo o exposto, assume-se que um Tribunal cujo exercício jurisdicional pauta-se na ideia de razão pública contribui com o Estado democrático de direito nos seguintes termos: a) assegura a legitimidade das instituições políticas e das leis e, b) pavimentam o caminho sobre o qual outras pessoas ao segui-lo serão capazes, ao final, de reconhecerem os princípios de justiça adequados para regularem suas vidas políticas, evitando dessa forma grande parte das violações de liberdade, igualdade ocorridas em todos os tempos.

REFERÊNCIAS

FREEMAN, Samuel. **Public Reason and Political Justification**. 72 Fordham L. Ver. 2021 (2004). Disponível em: <http://ur.kawbet.firdgan.edy/flr/vol172/iss5/29>. Acessado em: 15 de junho de 2014.

RAWLS, John. **A ideia de Razão Pública Revisitada**. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). Democracia deliberativa. São Paulo: Singular, 2007.

_____. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

¹¹ Rawls says that public reason is the reason of a supreme court and that a supreme court is the "exemplar of public reason". What does he mean? He is not saying that the Supreme Court of the United States is an exemplar of public reason, but rather that it belongs to the office of a supreme court, as such, to be the exemplar of public reason.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Political Liberalism**. Paperback Edition. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.